

Proc. 18.844 - II

1945

CJT-99-45
CRM /DCB

O termo de pagamento e quitação, quando processada de acordo com a lei, pressupõe a plena conformação do signatário a sentença que apreciou o litígio.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Elpidio Soares da Silva e o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração:

Elpidio Soares da Silva, em 14 de março de 1944, reclamou à la. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre contra o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração, alegando haver sido demitido sem causa justificada, sem receber aviso-prévio e indenização, e sem que lhe fossem pagos os salários normais e extraordinários, correspondentes aos dias do último mês em que trabalhou.

Defendeu-se a firma reclamada, alegando que o reclamante fora demitido como incursão no art. 182, letra é, da Consolidação das Leis do Trabalho, por desídia no desempenho de suas funções. Foi à disposição do reclamante os salários dos últimos dias em que trabalhou, alegando, ainda, relativamente às horas extras reclamadas, que sempre que o reclamante trabalhou além do horário normal recebeu a respectiva remuneração.

Apreciando o feito, a Junta de Conciliação julgou procedente, apenas em parte, a reclamação do empregado, demandando a firma reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 207,60, correspondente aos salários relativos a 11 dias de trabalho.

Do objeto da reclamação deu o reclamante plena e

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

geral quitação, em termo assinado em presença da secretaria da Junta, (fls. 20).

Posteriormente, dizendo-se inconformado com a sentença preferida pela la. Junta de Conciliação e Julgamento, recorre para o Conselho Regional da ls. Região, que, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, mandando acrescentar na condenação da firma o pagamento das indenizações por despedida injusta.

Dessa decisão, vem de recorrer extraordinariamente para a Câmara de Justiça do Trabalho, o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso é cabível, fundamentado que está no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, se o empregado recebeu a importância da condenação, dando ao empregador "plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for", não mais podia ele julgar-se inconformado com a decisão de que recorreu depois para o Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, ao negar validade à quitação por não ter sido assinada pelo Presidente, o acórdão recorrido em verdade foi do encontro ao que estatui o art. 881 da Consolidação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da la. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Seraiva

Presidente

a) Crédas Motta

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 191 3/45.